

## PETIÇÃO 13.289 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**REQTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**REQDO.(A/S)** : CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR  
**ADV.(A/S)** : RENATO GOMES DOS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de petição autuada após a remessa, pelo juízo da Comarca de Niterói, de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal e de contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP, consistentes em ameaça e vias de fato, respectivamente, praticados por Carlos Roberto Coelho de Mattos Junior, Deputado Federal, e Carlos Renan Leal de Mattos, contra Tulio Rabelo de Albuquerque Mota, ocupante do cargo de vereador.

O Juiz do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Niterói acolheu “a promoção ministerial e, para evitar futuras alegações de nulidade”, declinou da competência daquele Juizado “ao Supremo Tribunal Federal que é competente para processar e julgar o presente procedimento com relação ao suposto autor do fato CARLOS ROBERTO COELHO MATTOS JUNIOR, na forma da lei” (eDoc. 48, fl. 9).

O Ministério Público Federal requer a devolução dos autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro - Comarca de Niterói/RJ (eDoc. 53).

É o relatório. Decido.

Segundo consta dos autos, os envolvidos teriam iniciado, em agosto de 2022, uma discussão durante a campanha eleitoral em Icaraí/RJ, sobre quem teria mais votos na localidade e, nesse mesmo episódio, o Dep.

Federal Carlos Jordy teria dito à vítima, em tom de ameaça, “*eu te quebro*” (eDoc. 1 - Vol. 1, fls.04). Confira-se:

“O declarante relata que na data de 18/08/2022 por volta das 14h30min começou a fazer panfletagem na esquina da Rua Lopes Trovão com Ator Paulo Gustavo; QUE gravou um vídeo em seguida falou com alguns eleitores; QUE dentre esses eleitores tinha uma professora da UFF que não se recorda do nome; QUE na conversa com a professora da UFF a mesma disse "que Icarai é terra Bolsonaroista"; QUE o em seguida o declarante falou "que não é bem isso que o mais votado de Icarai sou eu"; QUE um dos integrantes do grupo do Carlos Roberto Coelho da Mattos Junior se meteu na conversa e falou "você não e o mais votado de Icarai"; QUE não tem como identificar essa pessoa; QUE esse homem começou a chamar outras pessoas que estavam com ele; QUE em seguida chegou também Carlos Roberto Coelho da Mattos Junior e em seguida colocou o dedo na caro do declarante e em seguida falou "EU TE ARREBENTO"; QUE o irmão de Carlos Roberto que também estava presente o Sr. Carlos Renan Leal de Mattos sem motivos aparentes deu um tapa no braço do declarante; QUE o declarante relata que não revidou as ofensas nem a agressão sofrida; QUE ha testemunhas para o fato narrado: Yasmin Alves Ferreira tel. 021997780175; QUE MANIFESTA O INTERESSE DE REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O AUTOR DO FATOS; QUE esteve presente em sede policial com seu advogado DR. Erico Brizola Rotta OABRJ 184605” (eDoc. 1, fl. 04).

O Ministério Público Federal observou “que esses mesmos fatos foram objeto de análise, em 2022, nos autos da Notícia de Fato n. 1.30.005.000280/2022-38, autuada nesta Procuradoria-Geral da República. Naquela oportunidade, esclareceu que como os supostos ilícitos não

manteriam vínculo com o exercício do mandato parlamentar, as investigações deveriam estar submetidas à atribuição do Ministério Público do Rio de Janeiro (fls. 268-274), a quem os autos foram encaminhados.” (eDoc. 53)

Por ocasião do julgamento da questão de ordem na AP 937 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), em 3.5.2018, o Tribunal Pleno firmou as seguintes orientações: *“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”*

Recentemente, no julgamento de questão de ordem suscitada pelo ministro Gilmar Mendes no Inq. 4787, o Supremo passou a adotar o entendimento no sentido de que *“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados **no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo**, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.”* (INQ 4787 QO).

Na espécie, os ilícitos que constituem objeto do termo circunstanciado remetido a esta Corte não guardam relação com o exercício do mandato parlamentar, razão pela qual as investigações devem ser submetidas à atribuição do Ministério Público do Rio de Janeiro perante o Juízo da Comarca de Niterói.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral da República e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, Comarca de Niterói/RJ, para que as investigações dos fatos prossigam sob sua supervisão.

**PET 13289 / RJ**

Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*